

---

# A REVISÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

---

## O CASO PARTICULAR DA INCOMPATIBILIDADE DAS SENTENÇAS NACIONAIS COM AS DECISÕES DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

*Ricardo de Oliveira e Sousa*

**Sumário:** O presente texto faz resenha atual esclarecedora do regime processual nos domínios cíveis e administrativos da figura do recurso de revisão de sentenças judiciais, passando em revista alguns aspetos relativos ao fundamento relativo à incompatibilidade da decisão nacional com uma decisão de uma instância jurisdicional de recurso vinculativa para o Estado Português, aqui se destacando a jurisprudência pertinente produzida neste domínio e a abordagem crítica da interpretação restritiva consolidada quanto a este fundamento de recurso.

**Descritores:** Recurso de revisão de sentenças; processo cível e administrativo; incompatibilidade das sentenças nacionais com as decisões do TEDH; clarificação jurisprudencial; interpretação restritiva.

1. É meu intento desenhar, sob as diversas cambiantes, o tema do recurso de revisão de sentenças nacionais, designadamente com fundamento na incompatibilidade destas com as decisões do TEDH, encarando as questões mais pertinentes que nesta sede se colocam, e que, no nosso entender, justificam um debate mais alargado, pese embora não isento de controvérsia, mas que se pretende ser útil para o exercício da judicatura e de outras atividades profissionais com ela conexas.

Para melhor prosseguirmos o desígnio a que nos propusemos, é necessário, antes de mais, fazer uma breve abordagem da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, relacionando-os com a figura do recurso de revisão de sentenças judiciais que integra o “objeto confesso” do presente texto.

Assim, e entrando no domínio de tal abordagem, importa que se comece por sublinhar que a Convenção Europeia dos Direitos do Homem [*doravante CEDH*] compila em catálogo um conjunto de direitos humanos de diversa natureza [*civis, políticos, económicos e culturais*] e liberdades fundamentais, sendo que, a fim de permitir o controlo judiciário do respeito desses direitos e liberdades, foi instituído o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem [*doravante TEDH*].

A CEDH, que entrou em vigor em 3 de setembro de 1953, foi ratificada em Portugal pela Lei n.º 65/78 de 13 de outubro, daqui derivando o estabelecimento da

competência do TEDH para aferir da conformidade entre o Direito Português, aferido nas vertentes da atuação administrativa e jurisdicional, e a CEDH no tocante ao conjunto de direitos aí elencados.

Como é sabido, a execução das decisões do TEDH é da competência do Comité de Ministros do Conselho da Europa, sobretudo para assegurar o pagamento das eventuais compensações financeiras impostas como forma de reparação dos prejuízos sofridos pelos particulares pela violação dos seus direitos.

Todavia, casos há em que a reposição integral do “*status quo ante*” não se basta com a mera compensação financeira determinada pelo TEDH, reclamando ainda a adoção de medidas complementares com vista à sustação do direito violado.

Ora, é neste particular domínio que a figura do recurso de revisão de sentenças judiciais assume particular relevo.

2. Numa nótula de enquadramento, denote-se que os recursos podem ser classificados como ordinários ou extraordinários, sendo aqueles os recursos de apelação e revista, e estes o recurso de revisão e o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, como se extrai inequivocamente do disposto no artigo 627º, n.º 2 do CPC.

No caso concreto do recurso de revisão, que é a hipótese que nos interessa, como a própria nomenclatura indicia, o mesmo visa desintegrar uma sentença já

transitada em julgado, contrariamente ao recurso ordinário, com o qual se visa obstar ao trânsito em julgado de sentença recorrida.

3. Em termos de direito constituído cível aplicável, refira-se que a possibilidade de se lançar mão do instituto do recurso de revisão está dependente da verificação taxativa das situações previstas no n.º.1 do artigo 696º do CPC<sup>1</sup>, a saber:

a) Outra sentença transitada em julgado que tenha dado como provado que a decisão resulta de crime praticado pelo juiz no exercício das suas funções;

b) Quando se verifique a falsidade de documento ou ato judicial, de depoimento ou das declarações de perito ou árbitros, que possam, em qualquer dos casos, ter determinado a decisão a rever;

c) Quando se apresente documento novo determinante;

d) Quando se verifique a nulidade ou anulabilidade da confissão, desistência e transação em que a decisão se fundou;

e) Quando haja falta ou nulidade de citação;

f) Incompatibilidade da decisão nacional com a decisão de uma instância internacional de recurso que seja vinculativa para o Estado Português.

g) Quando o litígio assente em ato simulado das partes sem a perceção do Tribunal.

---

<sup>1</sup> Como sublinha Cardona Ferreira, in *Guia de Recursos em Processo Civil*. 2ª. ed. [S.l.]: Coimbra Editora, páginas 127 e seguintes: “São pressupostos de manifesta gravidade, que justificam o afastamento das regras de segurança jurídica inerente ao caso julgado, em favor de uma perspetiva de justiça (...)”.

Este recurso apresenta tramitação própria, reclamando, desde logo, a apresentação de uma petição inicial onde devem ser expostos os fundamentos da revisão [cfr. n.º.1 do artigo 698º do CPC], objeto de controlo liminar [cfr. artigo 699º, n.º.1 do CPC], e, passado esse crivo, uma fase de instrução e decisão.

Deve ser interposto no prazo de cinco [5] anos do trânsito em julgado da decisão e, bem assim, no prazo 60 dias a contar da disponibilidade de elementos motivadores da revisão [cfr. n.º. 2 do artigo 697º do CPC], sendo dirigido ao Tribunal que proferiu a decisão a rever [artigo 697º, n.º.1 do CPC], que tanto pode ser o de 1º instância, as Relações e Supremo, sendo que o seu recebimento não tem efeito suspensivo [cfr. n.º. do artigo 699º do CPC].

Sempre que seja julgado procedente o fundamento de revisão [*fase rescidente*], seguir-se-á uma fase rescisória, conduzindo à reapreciação da causa em apreço [cfr. artigo 701º do CPC].

A sentença proferida no âmbito deste recurso de revisão está sujeita a recurso ordinário [cfr. n.º. 6 do artigo 697º do CPC].

**4.** A figura do recurso de revisão de sentenças tem igualmente previsão no domínio da Lei Processual Administrativa [C.P.T.A.].

De facto, estabelece o artigo 154º do C.P.T.A.:” *A revisão de sentença transitada em julgado pode ser pedida ao Tribunal que a tenha proferido, sendo*

*subsidiariamente aplicável o disposto no CPC, que não colida com o que se estabelece nos artigos seguintes (...)”.*

Atento o aqui preceituado, é primeiramente aplicável o disposto neste Código em matéria de legitimidade e tramitação [artigos 155º e 156º], e só depois é que, subsidiariamente, é aplicável a previsão constante do 696º do C.P.C<sup>2</sup>.

Talqualmente como no processo civil, a revisão de sentença é da competência do Tribunal que proferiu a decisão [artigo 154º], correndo por apenso ao processo onde foi proferida a decisão a rever [artigo 156º].

Este recurso de revisão de sentença aplica-se também aos despachos que se pronunciem sobre o mérito da causa e aos acórdãos dos Tribunais Centrais e do Supremo<sup>3</sup>.

Atenta a regra de subsidiariedade aqui prevista, o recurso em questão deve igualmente ser interposto no prazo de cinco [5] anos do trânsito em julgado da decisão e, bem assim, no prazo 60 dias a contar da disponibilidade de elementos motivadores da revisão.

---

<sup>2</sup> A este propósito, releva atentar no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 19.07.2007, proferido no processo 02294/07/A, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), que reza, na parte que interessa, o seguinte: “(...) Do ponto de vista processual, cumpre relembrar que o regime do recurso de revisão previsto nos artigos 154º a 156º do CPTA se diferencia, em múltiplos aspetos, do estatuído no Cod. Proc. Civil. Para o que nos interessa, as diferenças consistem no facto de o CPTA não elencar os fundamentos da revisão, e pela atribuição de legitimidade, no artigo 155 nº 2, a quem não tenha tido a oportunidade de participar no processo em que foi proferida a decisão a rever e esteja numa de duas situações: ou devia ter sido citado nesse processo, ou está, em todo o caso, a sofrer ou em vias de sofrer a execução da decisão a rever (cfr. Aroso de Almeida, O Novo Regime do Processo nos Tribunais Administrativos, Almedina, 3ª edição, p. 338; Vieira de Andrade, A Justiça Administrativa, Almedina, 4ª edição, p. 386 e 387). Ou seja, o recurso extraordinário de revisão possui, no novo CPTA, um âmbito mais alargado, em virtude da regra adicional da legitimidade decorrente do artigo 155º nº 2. (...)”.

<sup>3</sup> Neste sentido pode ver-se CADILHA, C./ ALMEIDA, Mário Aroso- in Comentário ao Código do Processo nos Tribunais Administrativos. [S.l.]: Almedina, pág. 770 e seguintes.

Uma vez admitido, são notificados todos os que tenham intervindo no processo em que foi proferida a decisão a rever [artigo 156º, nº.1], seguindo o processo com o estabelecido para aquele em que tenha sido proferida a decisão a rever, sendo a questão novamente julgada e mantida ou revogada, a final, a decisão recorrida [cfr. artigo 156º, nº 2].

No caso concreto da hipótese mais relevante para o nosso texto [incompatibilidade da decisão nacional com decisão do TEDH], temos que, à luz do disposto na alínea b) do nº.1 do artigo 701º do C.P.C., é exigível apenas um novo julgamento por juiz diverso daquele que proferiu a decisão a rever, o que é compatível com a fórmula processual prevista para a ação administrativa prevista no C.P.T.A.

5. Integrando agora o tema central do presente texto ao que vem de ser explanado, refira-se que a introdução operada pelo Decreto-Lei nº. 303/2007, de 24.08, de um novo fundamento de revisão de sentença judicial por incompatibilidade da decisão nacional transitada em julgado com a decisão de uma instância internacional de recurso que seja vinculativa para o Estado Português visou fundamentalmente dar resposta à falta de meios internos de execução das decisões do TEDH.

A sua previsão legal suscitou, mormente por parte de alguma doutrina<sup>4</sup>, as questões principais, de entre outras, de se saber o que se entende “por instância internacional de recurso”, bem como o que se deve entender por “caráter inconciliável

---

<sup>4</sup> MESQUITA, Maria J. R. D.- Introdução ao Contencioso da União Europeia. [S.l.]: Almedina, pág. 219, 2015.

*entre uma decisão nacional transitada em julgado e uma decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado Português”.*

A primeira questão encontra resposta fácil no preâmbulo do D.L n.º. 303/2007, de 24 de agosto, que esclarece que a alínea f) do artigo 771º do CPC aplica-se fundamentalmente aos casos em que uma decisão nacional transitada em julgado viole a Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

No enquadramento em apreço, deve notar-se que a redação dada ao normativo visado “peca” por imprecisão.

Na verdade, o TEDH não é uma instância internacional de recurso, entendida como um tribunal hierarquicamente superior aos tribunais nacionais com a finalidade de anular, modificar ou substituir a decisão jurisdicional nacional.

É, no entanto, uma entidade internacional vinculativa para o Estado Português, devendo ser esta a referência decisiva na interpretação do preceito de lei ordinária em análise como sendo reconduzível aos casos em que uma decisão nacional transitada em julgado seja incompatível com as decisões do TEDH.

Resolvida assim a primeira questão, vejamos agora em que situação é que se deve considerar que uma decisão nacional transitada em julgado é incompatível com uma decisão do TEDH.

De acordo com a clarificação jurisprudencial produzida neste domínio<sup>5</sup>, a incompatibilidade só se produz quando a decisão a rever se opuser a algo afirmado, enquanto pressuposto lógico necessário, da decisão internacional.

No caso concreto em que se expendeu a doutrina ora elencada, discutia-se a efetivação de responsabilidade extracontratual contra o Estado Português, por violação do direito à emissão de decisão jurisdicional em prazo razoável em conformidade com o artigo 6º da CEDH, tendo o órgão cúpula da jurisdição administrativa perfilhado do entendimento prévio de que, neste tipo concreto de situações, a decisão do TEDH funciona como justiça substitutiva, resolvendo a questão em termos finais.

Embora não seja vinculativa, a doutrina acolhida neste Acórdão tem a força persuasiva que é - e deve ser - inerente ao respeito pela sua qualidade e pelo seu valor intrínseco, devendo, por isso, ser ponderada e, em princípio, respeitada, a não ser que existam novos factos, argumentos, razões ou circunstâncias que, não tendo sido considerados, possam justificar uma nova e diferente decisão.

Assim, no domínio versado no referido aresto, não estaremos perante duas decisões inconciliáveis quando a decisão nacional julgar que não houve violação dos direitos consagrados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a decisão do TEDH declarar o contrário.

De igual modo, e também no domínio versado no referido aresto, não estaremos perante duas decisões inconciliáveis quando ambas afirmaram haver violação

---

<sup>5</sup> Cfr. Supremo Tribunal Administrativo, Acórdão tirado no processo n.º 770/11 [S.I.]: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

dos direitos consagrados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, mas a decisão do TEDH divergir na procedência e/no decaimento de algum dos pedidos formulados e já oportunamente julgados improcedentes, designadamente por falta de prova, por decisão transitada em julgado<sup>6</sup>.

A não entender-se assim, estar-se-ia novamente a abrir a instância para a reparação de danos que não mereceram provimento por decisão transitada em julgado<sup>7</sup>.

Então, em que tipo de situações é se pode afirmar que a sentença nacional é incompatível com uma decisão do TEDH?

Conforme emerge grandemente do que ficou exposto, no domínio da efetivação responsabilidade extracontratual com fundamento em violação de direito fundamental previsto na CEDH, mormente o ali consignado no artigo 6º, nunca poderá existir qualquer incompatibilidade entre as decisões em confronto, visto que a decisão do TEDH funciona como justiça substitutiva, resolvendo triunfantemente a questão suscitada.

Não o será assim, todavia, como vimos já, em todos os outros domínios em que a decisão a rever se opõe a algo afirmado, enquanto pressuposto lógico necessário, da decisão do TEDH.

Atente-se no exemplo de um jornalista que foi condenado em processo crime pela publicação de conteúdos que se encontravam em sede de segredo de justiça

---

<sup>6</sup> Vd. Supremo Tribunal Administrativo, Acórdão tirado no processo nº. 1116/11. [S.l.]: www.dgsi.pt.

<sup>7</sup> Vd. Tribunal Central Administrativo Norte, no acórdão tirado no processo nº. 05/04, de 07.08.2011.

por sentença transitada em julgado, que, posteriormente, o TEDH veio a considerar como violadora do artigo 10º da Convenção<sup>8</sup>.

Na medida em que TEDH não é competente para anular as decisões ou legislações nacionais, apenas para declarar que foi cometida uma violação e conceder uma reparação razoável, a reparação do direito violado aqui exemplificado exige, para além da eventual reparação financeira, a reapreciação do caso judicial.

Ora, tal só resulta possível no ordenamento jurídico português através do instituto do recurso de revisão de sentenças, mormente com fundamento na incompatibilidade da decisão nacional com a decisão de uma instância internacional de recurso que seja vinculativa para o Estado Português [*cf. artigo 696º do C.P.C, alínea f)*].

**6.** A questão tida por relevante no domínio da aplicação prática deste novo fundamento de recurso prende-se com determinado entendimento, maxime

---

<sup>8</sup> “É do seguinte teor o artigo 10º, da CEDH:

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este preceito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.
2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidade, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial”.

jurisprudencial, que se vem consolidando no sentido de se considerar que este fundamento de recurso mesmo deve ser objeto de interpretação restritiva.

Tal compreensão suscita-nos, porém, particulares reservas, desde logo, porquanto da leitura da alínea f) do artigo 696º não se retira qualquer evidência de que o legislador disse mais do que queria, até porque é pacífico que o legislador teve em vista resolver a questão da inexistência de meios de execução, ao nível interno das sentenças do TEDH.

Ao exposto acresce a uma aparente falta de consideração devida da vinculatividade das decisões do TEDH que foi aceite livremente pelo Estado Português ao ratificar a CEDH, nos termos do seu art. 46º, nº 1, que nos afigura existir na adoção de tal técnica interpretativa.

É certo que se pode argumentar que esta vinculatividade coloca uma questão de eventual “ofensa de soberania nacional”.

Entendemos, todavia, que tal questão, verdadeiramente, nem se coloca, uma vez situamo-nos antes no domínio da “cedência consentida de soberania” como decorrência da integração de Portugal, a par dos restantes Estados-Membros, na “governança” das instituições internacionais em que se integra, como é precisamente o caso do TEDH.

De igual modo, também consideramos não ser convocável a tese de que o reexame do caso judicial é atentatório do princípio constitucional da intangibilidade do caso julgado, justificando-se, por isso, admissível o recurso a esta técnica interpretativa.

Na verdade, a admitir-se este raciocínio, o mesmo seria extensível aos múltiplos fundamentos legais previstos para recurso de revisão de sentença de sentença, cuja inconstitucionalidade, ao que julgamos saber, nunca foi equacionada.

Acresce que é nossa opinião que não se divisa no artigo 696º do CPC qualquer violação do princípio constitucional da intangibilidade do caso julgado, na medida em que ali se encontra consagrado um prazo de caducidade impossibilitante da eternização da possibilidade de se sacrificar a estabilidade da decisão, o que por si só é suscetível de afastar qualquer espectro de inconstitucionalidade no domínio em apreço.

Na lógica do exposto, temos, para nós, que a boa prática imporá aos Tribunais [apenas] apurar, em fase rescindente, se se verificam os requisitos formais para abertura do processo de revisão, designadamente determinar se o recurso está em prazo e se sentença nacional se opõe a algo afirmado, enquanto pressuposto lógico necessário, na decisão internacional visada, sendo que, em caso positivo, em fase rescisória, deverão aqueles proferir uma nova sentença que deverá efetuar a execução da decisão do TEDH<sup>9</sup>.

## **7. Conclusões:**

a) O elenco de situações em que uma decisão do TEDH não se ostenta apta a conjurar a violação dos direitos do interessado encontra atualmente proteção no

---

<sup>9</sup> Perfilhamos a posição vencida do Conselheiro Maia Neto vertida no Acórdão do S.T.J. tirado no processo nº.55/01.OTBEPS-A.S1, disponível in site:www.dgsi.pt.

instituto do recurso de revisão de sentenças nacionais plasmado nas leis processuais cível e administrativa.

b) A redação da alínea f) do artigo 696º do CPC é infeliz, na medida em que o TEDH não configura uma instância internacional de recurso, entendida como um tribunal hierarquicamente superior aos tribunais nacionais com a finalidade de anular, modificar ou substituir a decisão jurisdicional nacional.

c) De acordo com a clarificação jurisprudencial produzida no domínio versado a incompatibilidade só se produz quando a decisão a rever se opuser a algo afirmado, enquanto pressuposto lógico necessário, da decisão internacional.

d) A interpretação restritiva que se vem consolidando a nível quanto a este fundamento de recurso não é justificável, no essencial, porquanto é pouco consentânea, quer com o alcance doutrinal da técnica interpretativa em que se baseia, quer com a vinculatividade que deriva do artigo 46º da CEDH.

e) As residuais objeções à tradução prática deste novo fundamento de recurso não inviabilizam o reconhecimento que se está no “caminho certo” para a acomodação efetiva desta proteção no ordenamento jurídico português, o que permitirá dar expressão reforçada ao princípio da tutela jurisdicional efetiva que rege o ordenamento jurídico europeu do qual somos parte integrante.